

LEI COMPLEMENTAR Nº 186, DE 3 DE AGOSTO DE 2016.

Regulamenta o comércio ambulante de alimentos no Município de Naviraí, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Para efeitos desta Lei considera-se comércio ambulante de alimentos a atividade temporária, lícita, varejista de comércio de alimentos, *in natura*, processados e manufaturados, exercida por Pessoa Jurídica, de forma móvel, mediante autorização de uso de bem público expedida pelo Poder Público, através da Gerência competente.

Art. 2º Ficam criados os "**FOOD PARK**" públicos e privados, que serão regulamentos através de Decreto.

Art. 3º Para efeitos desta Lei entende-se por comércio móvel a pessoa jurídica, que desenvolve suas atividades, em lugares previamente autorizados, na forma desta Lei e regulamentos, utilizados-se de equipamentos de apoio desmontáveis ou removíveis, veículos automotivos ou não, reboques, trailers e assemelhados.

Art. 4º Consubstancia-se como documento de regularidade do ambulante de alimentos, bem como de regulamentação de suas atividades, o ato expedido pelo poder público, para tal fim, na modalidade de **autorização de uso de bem público**.

Parágrafo Único. O alvará expedido pelo órgão de receita tem efeitos tributários constituindo-se sua expedição um dos requisitos para outorga da autorização de uso.

CAPÍTULO II DA ATIVIDADE AMBULANTE

Art. 5º O comércio ambulante será determinada pelo ramo de atividade desempenhada, entendendo-se como tal:

I- Comercio de Alimentos in natura;

II- Comercio de Alimentos Industrializados por terceiro;

III- Comércio de Alimentos Processados ou Manufaturados pelo próprio ambulante

Parágrafo Único. As atividades descritas nos incisos acima, serão desempenhadas em local e na forma prescrita por esta Lei e suas regulamentações, sempre observando a autorização concedida.

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO DE USO DE BEM PÚBLICO

Art. 6º. O comercio de ambulante de que trata esta lei será explorado, observadas as normas pertinentes, exclusivamente em bens dominicais, de uso comum do povo, bem como os logradouros que os confinam, e mercado municipal, sempre observando as formalidades previstas nesta lei e demais regulamento.

Art. 7º O Exercício da atividade ambulante de alimentos, dependerá de autorização de uso expedida pelo Poder Público, obedecidas as seguintes fases pelo explorador da atividade:

- I- Verificação dos locais disponíveis junto a gerência de obras;
- II- Caso necessário, busca de suporte técnico junto a sala do empreendedor a fim de formalização e legalização do explorador.

§ 1º Após tomadas todas as providências pelo explorador e pela órgão responsável pela sala do empreendedor, estando todos os requisitos satisfeitos, será expedida autorização provisória por prazo não superior a 30 (trinta) dias, para início de instalação, sendo concedido para as MPE's e MEI's os direitos dispostos na Lei Municipal 1.777/13 e suas alterações posteriores.

§ 2º A autorização a que se refere o parágrafo anterior se presta para que os órgãos que necessitam exercer suas atividades fiscalizatórias no estabelecimento ambulante, possam fazê-lo, vez que a autorização definitiva necessita da liberação destes órgãos.

§ 3º A autorização propriamente dita de que trata o parágrafo anterior terá validade pelo período tributário estabelecido na Lei Complementar 12/1998, no que diz respeito a cobrança referentes as taxas de poder de polícia, exceto se houver revogação da mesma a qualquer tempo.

§ 4º A solicitação de renovação da autorização de uso deverá ser protocolizada até 30 (trinta) dias antes do vencimento do período de que trata o § 3º.

Art. 8º Todo e qualquer estrutura utilizada para o desenvolvimento da atividade ambulante de alimentos, deverá ser recolhida no final do período a que se outorgou a autorização.

Art. 9º Serão distribuídos os locais a que se referem o artigo 7º, outorgadas na forma de autorização de uso, atendidas as regras pertinentes, sendo definidos e regulamentados através de Decreto.

Parágrafo Único. Nos locais a que se refere o caput, onde houver exploração diurna e noturna de atividades de comércio ambulante de alimentos, por pessoas distintas, deverão haver autorizações, também distintas, prevendo os horários para a exploração das diversas atividades, de forma a uma não interferir na outra.

Art. 10 Entende-se por comércio ambulante de alimentos noturno aquele desenvolvido das 18 h as 6h, e período diurno das 6h as 18h, devendo à autorização conter o período ou períodos em que fica autorizado a referida exploração individualmente para a cada pessoa.

Art. 11. A indicação dos locais é feita em caráter temporário, podendo ser alterada, a qualquer momento, em razão do interesse público, do desenvolvimento da cidade, ou quando estes se mostrarem prejudiciais e inadequados, no qual serão notificados e deverão se retirar.

Parágrafo Único. O comerciante ambulante será notificado da revogação da autorização de uso de que trata o caput deste artigo para que no prazo máximo de 30 (trinta) dias encerre suas atividades, salvo em casos de nocividade, cujo prazo será de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 12. No caso de falecimento da pessoa física exploradora da atividade de comércio ambulante de alimentos, somente poderá ser transferida a autorização ao cônjuge/companheiro ou ao filho maior de idade, para exploração da mesma atividade de comércio ambulante de alimentos, mediante comprovação do vínculo familiar e cumprimento das demais exigências legais.

Parágrafo Único. Em casos dos sucessores de que trata o caput não comprovarem todos os requisitos necessários para a exploração da atividade em 30 (trinta) dias, revoga-se a autorização.

Art. 13. No caso do explorador de atividade de comércio ambulante de alimentos for acometido de doença que o impossibilite de exercer a atividade, esta poderá ser outorgada ao cônjuge/companheiro ou filho maior de idade, mediante comprovação do vínculo familiar e cumprimento das demais exigências legais, pelo período em que durar a enfermidade ou até que seja revogada a autorização.

Art. 14. A autorização revogar-se-á:

§ 1º A qualquer tempo:

- I- Pela cessação do interesse público;
- II- Pela verificação de nocividade na exploração da atividade;
- III- Por razões de interesse social ou coletivo;
- IV- Em hipótese de segunda reincidência na prática de ato violador desta lei e regulamentos.

§ 2º Ao final do período tributário estabelecido na Lei Complementar 12/98, no que tange a cobrança das taxas de poder de polícia, caso o explorador não requeira sua renovação ou não preencha os requisitos para tanto.

CAPITULO IV DO MODO DE EXPLORAÇÃO

Art. 15. Os procedimentos, fases, documentos e demais formalidades para a exploração do serviço de ambulantes de alimentos serão estabelecidos por decreto.

Art. 16. A autorização para o comércio ambulante é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para os fins nela vinculados, devendo o ambulante atender os seguintes requisitos:

I - portar e manter em local visível o ato de autorização válido, bem como outros documentos estabelecidos em decreto;

II - explorar a atividade nas formas e nas condições estabelecidas por decreto regulamentar, que deverá especificar todas as exigências e requisitos pertinentes a atividade de comercialização de alimentos, bem como atender a legislação estadual e federal vigente.

Art. 17. No caso do comércio móvel, quando os ambulantes utilizarem de equipamentos e veículos, deverão ser observadas todas as normas de trânsito vigente, cabendo ao órgão de trânsito a respectiva fiscalização.

CAPÍTULO V DA OUTORGA DOS LOCAIS

Art. 18. As pessoas jurídicas que tiverem interesse na outorga de autorização de uso de bem público para exploração de serviço de ambulantes de alimentos de que trata esta lei, terão um prazo de até trinta dias após a publicação do decreto regulamentar para apresentarem-se junto a gerencia de obras, com todos os documentos exigidos, e inscreverem-se para concorrer a outorga de autorização de uma das vagas de que trata o art. 9º.

§ 1º. Dentre os que satisfizerem os requisitos legais será organizado sorteio para outorga de vagas.

Art. 19. As vagas remanescentes ficarão à disposição para preenchimento, obedecendo-se a ordem cronológica de inscrição junto a gerencia de obras, para tanto, observando-se sempre todas as exigências legais.

CAPÍTULO VI

DAS VEDAÇÕES, PROIBIÇÕES E SANÇÕES

Art. 20. É vedada a exploração da atividade de que trata esta lei em desacordo com legislação de qualquer esfera, regulamentos de forma geral, que possam ter relação com as respectiva atividade.

Art. 21. A autorização de uso objeto desta lei, limita-se a conferir o uso precário do local pelo ambulante, bem como a testar sua regularidade com os órgão do município de Naviraí.

Parágrafo Único. A revogação da autorização de uso do bem público para exploração de atividade de ambulantes de alimentos, importará em revogação do alvará, demais laudos, licenças, autos de vistoria, bem como os documentos exigidos para outorga da autorização, de competência do município de Naviraí.

Art. 22. É vedada a expedição:

I - de mais de uma autorização de uso de bem público para comércio ambulante para a mesma Pessoa Jurídica;

II - de autorização de uso e bem público para o exercício de comércio ambulante para menores de 18 (dezoito) anos;

III - de autorização para pessoas não residentes no município há pelo menos 2 (dois) anos, apenas na hipótese do artigo 19.

Art. 23. Ficam proibidas as seguintes condutas:

I - comercializar produtos sem a devida comprovação fiscal;

II - ocupar local diferente do constante da autorização;

III - ceder, locar, arrendar, emprestar, transferir de forma gratuita ou onerosa o local objeto da autorização de uso;

IV - o exercício do comércio ambulante fora dos horários e locais determinados na autorização concedida pelo poder público;

V- explorar atividade em desacordo com qualquer norma pertinente a mesma.

Art. 24. A transgressão de qualquer regra contidas nesta ou em outras leis, bem como regulamentos relativos a exploração de atividades de ambulantes de comércio

de alimentos, cuja competência fiscalizatória caiba ao Município de Naviraí importará nas seguintes sanções:

I- Advertência;

II- Multa de 300 UFNs em caso de reincidência genérica;

III- Multa de 600 UFNs em caso de reincidência específica.

IV - Revogação da autorização na forma do artigo 14, §1º, inciso IV, hipótese em que ficará vedada a outorga de nova autorização para o transgressor, pelo prazo de 02 (dois) anos.

§ 1º. Considera-se reincidência a reiteração na prática do ato compreendido durante o período da autorização, entendendo-se este até a sua renovação ou revogação.

§ 2º. A aplicação de sanções não se confunde com a revogação da autorização que dar-se-á a qualquer tempo na forma do artigo 14, ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 Aplicar-se-á o disposto nesta Lei aos Food Trucks e assemelhados.

Art. 26. Esta lei será regulamentada, no que for necessário, através de decreto.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor após sessenta dias da sua publicação oficial.

Naviraí, 3 de agosto de 2016.

**LEANDRO PERES DE MATOS
-Prefeito-**

**Ref. Projeto de Lei Complementar nº 05/2016
Autor: Poder Executivo Municipal**